



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações

23 ANOS

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 23859/2011
Recebido por: janilson - Belém
Data: 17/06/2011 - Hora: 16:28:37

✕

Ilm^o(a) Sr(a). Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 1241/2011-MP/PGJ de 02/09/2010 – Processo Licitatório – CONCORRÊNCIA Nº 001/2011 – Processo Administrativo 159/2010-SGJ-TA.

LUIZ PIRES MAIA JUNIOR - EPP, CNPJ nº 15.755.986/0001-87, estabelecida à Passagem José de Alencar, nº 4 B (BR 316 – KM 02), Bairro Guanabara, CEP: 66645-020, em Belém-Pa, na qualidade de Licitante da CONCORRÊNCIA Nº 001/2011 – Processo Administrativo 159/2010-SGJ-TA, vem apresentar RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, I, alínea “a” e “b” e III, § 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões abaixo expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL

RAZÃO SOCIAL: LUIZ PIRES MAIA JUNIOR – Pass. José de Alencar, 04 (BR-316 Km-02) – Guanabara CEP 66.645-020 – Belém-Pa
Fone / Fax – (91) 235-5494/235-2057 CNPJ 15.755.986/0001-87 – Insc. Estadual 15.136.632-2

Email: luizmaia@luizmaia.com.br



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações
23 ANOS

A Recorrente tomou conhecimento da decisão, ora recorrida, em 09.06.2011 (quinta-feira). O prazo para interposição de Recurso é de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 109, I da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o prazo para interposição do recurso se expira dia 17.06.2011 (sexta-feira).

Diante disso, o presente recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do processo Licitatório, precisamente a CONCORRÊNCIA Nº 001/2011–MP/PA, do processo Administrativo nº 159/2010-SGJ-PA, que tem como objeto: LOTE I – construção do prédio da nova sede das Promotorias de Justiça de Icoaraci(PA); LOTE II – Construção de muro da Promotoria de Justiça em São Felix do Xingu(PA); LOTE III – reforma do prédio da Avenida Tamandaré; LOTE IV – construção do prédio das Promotorias de Justiça de Marituba(PA); LOTE V – reforma do prédio das Promotorias Criminais, de acordo com os termos previstos neste Edital e seus Anexos.



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações

23 ANOS

A Recorrente, apesar de haver cumprido todas as exigências editalícias, foi desclassificada na Concorrência, precisamente no Lote IV, por apresentar preços unitários superiores

ao apresentado pelo Ministério Público do Estado do Pará, contrário ao critério de aceitabilidade, previsto no item 10.1 do Edital.

O item 10.1 que trata do CRITERIO DE ACEITABILIDADE do preço global por lote da proposta cotada pelos licitantes será de no máximo o valor orçado pela Administração, qual seja, R\$-1.933.054,84 para o Lote IV, sendo que o valor unitário será o máximo estipulado na planilha para cada item.

O preço da Recorrente para o Lote IV foi de R\$ 1.653.846,27, menor que o preço do Ministério Público e também menor do que o preço das concorrentes.

No item 26.3, o qual corresponde ao último item da planilha referente a Limpeza da obra, o preço do MP foi de R\$-4,33 (quatro reais, e trinta e três centavos) e o da Recorrente de R\$-4,68 (quatro reais, e sessenta



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações

23 ANOS

e oito centavos), ou seja, R\$-0,35 (trinta e cinco centavos) a maior, o que *data vênia*, representa valor ínfimo, que certamente poderá ser corrigido, sem necessariamente ser considerado o Lote fracassado, senão veja-se as razões expostas abaixo:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na verdade podemos considerar o erro praticado pela Recorrente como um erro material, sanável a qualquer tempo, face o valor ínfimo que ultrapassa a exigência editalícia.

Ademais, o que importa é que o preço do Lote IV, apresentado pela Recorrente, é menor do que aquele apresentado pelo Ministério Público Estadual.

É cediço, que o edital é a lei interna da licitação, enleando após sua publicação, tanto a administração quanto os possíveis licitantes, por ser ele o instrumento que estabelece as regras do certame. Portanto, o julgamento objetivo resulta do princípio da vinculação ao edital, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações

23 ANOS

fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, conforme art. 45 da Lei 8.666/93.

os

Sabe-se que, no processo licitatório há diferenciação entre os participantes para contratação com a Administração Pública, posto que a Administração necessita contratar, escolhendo o contratante e a proposta mais vantajosa.

A Administração busca a proposta que se encaixe e satisfaça o interesse público por via da execução do contrato, trata-se da prestação a ser executada pela Administração e por outra banda a prestação a cargo do particular, devendo ser menos onerosa, onde o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Na realidade a Administração busca o menor custo e maior benefício.

Portanto, desclassificando a Recorrente por razões, *data vênia*, ínfimas, se estará desvirtuando o real objetivo da licitação, qual seja: a busca da proposta menos onerosa e mais vantajosa para a Administração Pública.

Não é preciso, salientar que o preço apresentado pela Recorrente é o menos oneroso, e certamente atenderá os anseios da



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações
23 ANOS

Administração Pública. Não se pode, *data vênia*, admitir que o Lote foi considerado fracassado, em razão da quantia de R\$-0,35 (trinta e cinco centavos), desconsiderando todo o processo licitatório e todo o trabalho realizado pelos entes dessa Administração.

Mantendo-se a r. decisão, se estará desprezando o objetivo precípuo do processo licitatório e criando um apego desnecessário a formalidade.

IV – DA OBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93

O art. 48, § 3º assim dispõe:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá **fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas nesta artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (negrito nosso)

Caso ultrapassadas as alegações da Recorrente, requer-se que seja fixado a os licitantes o prazo de 8 (oito) dias para que apresentem nova proposta, nos termos no dispositivo legal acima transcrito.



Luiz Maia Construções

Construções, Projetos e Administrações

23 ANOS

V - CONCLUSÃO

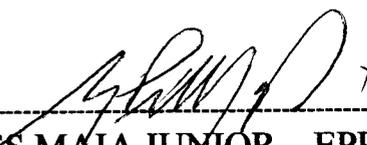
Por todo o exposto requer que seja **CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final reformar a decisão recorrida, a fim de que seja considerada classificada a Recorrente. Caso assim não entendam, que seja concedido o prazo de 8 (oito) dias para que

os Licitantes tenham a oportunidade de apresentarem nova Proposta, nos termos do art. 48, § 3º da Lei. 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-Pa, 17 de junho de 2011.



LUIZ PIRES MAIA JUNIOR – EPP (LUIZ MAIA CONSTRUÇÕES)

C.N.P.J.- 15.755.986/0001-87